



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013753-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que são agravantes COMERCIO DE LENHAS PORTUGAL e LUIZ GONZAGA PORTUGAL, é agravado MUNICÍPIO DE DRACENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32347

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2013753-19.2025.8.26.0000

COMARCA DE DRACENA

AGRAVANTES: COMERCIO DE LENHAS PORTUGAL E LUIZ GONZAGA PORTUGAL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE DRACENA

JUÍZA DE 1º GRAU: ALINE SUGAHARA BERTACO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por COMERCIO DE LENHAS PORTUGAL E LUIZ GONZAGA PORTUGAL contra decisão que rejeitou alegação de excesso de penhora em execução fiscal movida pelo Município de Dracena. Alegação de que o bem penhorado possui valor cinquenta vezes superior ao montante da dívida, contrariando o princípio da menor onerosidade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a penhora de bem com valor muito superior ao da dívida caracteriza excesso de penhora.

III. Razões de Decidir

A penhora de bem com valor superior ao da dívida não constitui, por si só, excesso de penhora, pois o exequente só fica com o valor de seu crédito na hipótese de alienação do bem.

O agravante não indicou outros bens aptos à penhora que fossem menos gravosos, conforme permitido pelo artigo 15 da Lei Federal nº 6.830/1980.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A diferença entre o valor da dívida e do bem penhorado não constitui, por si só, excesso de penhora. 2. A substituição de penhora pode ser requerida por simples petição nos autos da execução fiscal.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 805; Lei Federal nº 6.830/1980, art. 15.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 0007703-41.2009.8.26.0624, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rodrigues de Aguiar, j. 06/11/2014; TJSP, Apelação nº 0246799-36.2008.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 29/01/2015; STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal que o **MUNICÍPIO DE DRACENA** move contra **COMERCIO DE LENHAS PORTUGAL E LUIZ GONZAGA PORTUGAL**.

O agravo foi oferecido pelos executados contra a r. decisão de fls. 398/399 desses autos que rejeitou a alegação de excesso de penhora.

O agravante alega (fls. 01/09) ocorrência de excesso de penhora. Sustenta que o bem indicado à penhora possui um valor aproximadamente cinquenta vezes superior ao montante da dívida. Aduz que tal desproporcionalidade contraria o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, assim como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Argumenta que a ausência de indicação de outros bens aptos à garantia da execução não subsiste como argumento frente à evidente desproporção entre o valor do bem penhorado e o débito em execução.

O recurso foi recebido, indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 416/417).

A contraminuta veio (fls. 420/422).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DO EXCESSO DE PENHORA.

O agravante alega que a penhora de imóvel com valor muito superior ao da dívida cobrada caracterizaria excesso de penhora.

Contudo, a penhora de bem com valor superior ao valor da dívida, por si só, não constitui excesso de penhora, visto que, na hipótese de alienação de bem penhorado, o exequente só ficará com o valor de seu crédito.

Ademais, o pedido de substituição de penhora pode ser requerido por simples petição nos autos da execução fiscal em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 6.830/1980.

Assim, como o agravante não nomeou bens sobre os quais pudesse recair a penhora de forma que lhe fosse menos gravosa, fica rejeitada a alegação de excesso de penhora. Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Município de Tatuí - IPTU, exercício de 1999 - Alegação de nulidade da sentença e da CDA - Inexistência - **Alegado excesso de penhora - Não ocorrência - A**

diferença entre o valor da dívida e do bem penhorado não constitui, por si só, excesso de penhora - Embargante que não indica, ademais, outro bem apto a garantir a satisfação do crédito exequendo – [...] Manutenção da condenação, pelos mesmos fundamentos já expostos na r. sentença - RECURSO IMPROVIDO (TJSP, Apelação nº 0007703-41.2009.8.26.0624, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rodrigues de Aguiar, j. 06/11/2014, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO EX OFFICIO - Embargos à execução fiscal - IPTU do exercício de 2002. [...] **4) Alegado excesso de penhora - Inocorrência - Possibilidade de a penhora recair sobre qualquer bem do executado - Entendimento do art. 10 da Lei nº 6.830/80.** 5) Impugnação contra a cobrança de multa moratória - Inexistência de qualquer ilegalidade - Sentença reformada - Recursos providos. (TJSP, Apelação nº 0246799-36.2008.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 29/01/2015, V. U.) (grifo nosso)

Portanto, a respeitável decisão deve ser mantida.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR